



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aos serviços públicos

Em cumprimento das disposições do artigo 8.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e em harmonia com as indicações recebidas da Direcção Geral do Tribunal de Contas, nenhum diploma do despacho referente a pessoal, com excepção exclusiva dos de simples demissão ou exoneração, pode ser publicado no «Diário do Governo» sem alguma das seguintes menções:

- a) Da data do visto;
- b) Da data da anotação;
- c) De que não carece de visto ou anotação do Tribunal;
- d) De que o diploma vai ser submetido ao visto, quando se trate de nomeação ou colocação:

De autoridades civis;
De professores provisórios ou temporários;
De tesoureiros interinos ou seus propostos;
De pagadores e seus ajudantes.

Quando qualquer despacho não traga as indicações necessárias respeitantes ao visto será, pela Imprensa Nacional, devolvido à procedência, a fim de ser completado antes de ser inserto no «Diário do Governo»

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:424 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Ourém.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:563 — Torna aplicável o disposto nos decretos n.ºs 21:976 e 22:968 (mercadorias demoradas nas alfândegas e abandonadas a favor do Estado) às mercadorias nacionais ou nacionalizadas cativas de impostos municipais cobrados pelas alfândegas e esclarece o significado da palavra «direitos» dos citados decretos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:564 — Isenta os proprietários confinantes com linhas de águas públicas que tenham sofrido prejuízos como consequência dos últimos temporais do pagamento de emolumentos e mais taxas de licença para os trabalhos que se lhes tornam necessários para defesa e conservação dos seus prédios.

Decreto-lei n.º 26:565 — Autoriza o Governo a mandar satisfazer as despesas efectuadas, e ainda não pagas, pela comissão técnica nomeada para proceder ao estudo da rede de estradas no arquipélago da Madeira.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:424

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Ourém e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

Bandeira: de vermelho. Cordões e borlas de prata e de vermelho. Haste e lança douradas.

Armas: de prata com uma águia estendida de vermelho bicada e sancada de negro, coloirada de ouro, segurando nas garras o escudo de Portugal antigo. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila Nova de Ourém» de negro.

Selo: Circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém».

Ministério do Interior, 1 de Maio de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 26:563

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto nos decretos N.ºs 21:976, de 13 de Dezembro de 1932, e 22:968, de 14 de Agosto de 1933, aplica-se às mercadorias nacionais ou nacionalizadas cativas de impostos municipais cobrados pelas alfândegas.

§ único. A palavra «direitos» dos decretos citados no corpo deste artigo entende-se, quanto a mercadorias tributadas pela pauta de importação, como correspondendo à soma dos direitos de importação devidos e dos impostos municipais que a alfândega esteja encarregada de perceber.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO — *Ass.*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:564

Atendendo a que, devido aos excepcionais temporais que nos últimos meses se fizeram sentir, muito vieram a sofrer os prédios confinantes com as linhas de água de uso público e particular;

Atendendo a que pelos proprietários confinantes com as mesmas linhas de água têm sido presentes ultimamente ao Governo pedidos solicitando a isenção do pagamento de emolumentos e mais taxas de licença para os trabalhos que se lhes tornam necessários para defesa e conservação dos seus prédios;

Atendendo a que, em situações análogas, tem o Governo providenciado no sentido das solicitações apresentadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários confinantes com linhas de águas públicas que tenham sofrido prejuízos como consequência dos últimos temporais poderão proceder a reparação e a reconstrução das obras destruídas assim como a execução de trabalhos de defesa que necessitarem efectuar, umas e outras nas faixas sujeitas à jurisdição dos serviços hidráulicos, nos termos do decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892, no do artigo 124.º do decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, e artigo 14.º do decreto-lei n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926, mediante requerimento dirigido à Direcção Hidráulica respectiva até 30 de Junho de 1936.

Art. 2.º Os requerimentos poderão ser feitos em papel comum e serão dispensados do pagamento de emolumentos usuais.

Art. 3.º As autorizações, quando os pedidos sejam de deferir, serão concedidas com dispensa do pagamento de taxas regulamentares e de aposição de selos.

Art. 4.º Todas as obras e trabalhos deverão ficar concluídos até 30 de Setembro de 1936.

§ único. As obras que não ficarem concluídas dentro do prazo fixado neste artigo são sujeitas ao pagamento de emolumentos e taxas usuais e os proprietários obrigados ao pagamento de multas regulamentares no caso de não legalizarem a sua execução até 10 de Outubro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:565

Considerando que, pelo decreto n.º 25:534, de 23 de Junho de 1935, foi o Governo autorizado a ocorrer, pela verba do capítulo 2.º e artigo 18.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1934-1935, às despesas a fazer com a missão técnica incumbida de estudar o problema da rede de estradas do arquipélago da Madeira;

Considerando que a referida missão só agora terminou os seus trabalhos, pelo que também só agora pôde apresentar a nota das despesas feitas com a sua elaboração;

Considerando que se torna por isso indispensável autorizar a liquidação dos referidos encargos no actual ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado a mandar satisfazer, em conta da verba do n.º 2) do artigo 16.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, as despesas efectuadas, e ainda não pagas, pela comissão técnica nomeada, por portaria de 25 de Junho de 1935, para proceder ao estudo da rede de estradas no arquipélago da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 25 do corrente, foi autorizada a transferência de 16.400\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 184.º «Remunerações académicas», capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Abril de 1936. — O Chefe da Repartição, Carlos Bandeira Codina.